

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/88

De acordo com o artigo 60.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, «o Governo, no prazo de dois anos, deve elaborar e apresentar, para aprovação, na Assembleia da República um plano de desenvolvimento do sistema educativo, com um horizonte temporal a médio prazo e limite no ano 2000, que assegure a realização faseada da presente lei e demais legislação complementar».

Considerando o alcance eminentemente estratégico deste plano de desenvolvimento e a sua importância para o correcto enquadramento da reforma educativa, a que o Governo atribui elevada prioridade no seu Programa;

Tendo em conta que a elaboração de tal plano deve ser realizada com rigorosa independência técnica e notório sentido do interesse nacional;

Considerando, ainda, que o esforço da reforma educativa, em que se insere este plano de desenvolvimento, deve ser assumido como política essencial de formação e promoção dos recursos humanos do País;

Considerando, finalmente, a necessidade de se construírem consensos alargados sobre os objectivos educacionais de médio e longo prazos:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Janeiro de 1988, resolveu:

1 — Criar um grupo de trabalho de três a cinco membros, directamente dependente do Ministro da Educação, com a missão de elaborar o plano de desenvolvimento do sistema educativo no horizonte temporal do ano 2000 e na perspectiva definida pela Lei de Bases do Sistema Educativo.

2 — Incumbir o grupo de trabalho de proceder aos estudos necessários para a realização daquela missão, designadamente:

- a) Análise das tendências passadas de evolução da sociedade, da cultura, da economia, do mercado de emprego e da dinâmica demográfica e correspondente avaliação de cenários alternativos;
- b) Estudos sobre a evolução da procura social da educação;
- c) Ponderação das principais linhas de desenvolvimento científico e tecnológico e das respectivas implicações;
- d) Ponderação das principais condicionantes externas da cultura portuguesa e do quadro alargado de mobilidade dos recursos humanos portugueses;
- e) Identificação de diferentes hipóteses de desenvolvimento do sistema educativo e sua viabilidade;
- f) Definição de prioridades e metas estratégicas de desenvolvimento do sistema educativo;
- g) Estabelecimento de programas de desenvolvimento para a realização progressiva das metas definidas, tendo em conta a avaliação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários;
- h) Determinação de medidas de política educativa fundamentais para a concretização do plano de desenvolvimento no horizonte temporal definido.

3 — Os membros do referido grupo de trabalho serão nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças, do Ministro da Educação e do Ministro do Emprego e da Segurança Social, no qual serão estabelecidas as respectivas condições de prestação de serviço.

4 — O grupo de trabalho poderá solicitar de entidades ou individualidades com qualificação na matéria os estudos ou trabalhos que considere necessários à realização da sua tarefa.

5 — O grupo de trabalho procederá à realização da tarefa a que alude a presente resolução no prazo de nove meses contados a partir da designação dos seus membros.

6 — O Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação fornecerá o apoio administrativo, logístico, informático e financeiro ao grupo de trabalho.

7 — Em resultado do disposto no número anterior, o director-geral do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação integrará o grupo de trabalho, além dos membros designados ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 125/88

de 22 de Fevereiro

Tornando-se necessário desenvolver a utilização dos meios informáticos ao dispor da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, é indispensável alterar o respectivo quadro de pessoal no que respeita à carreira de analista de sistemas.

Deste modo, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 499/79, de 22 de Dezembro, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a que se refere o artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 17/87, de 18 de Fevereiro, seja alterado na seguinte conformidade:

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...
	IV — Pessoal técnico de informática	
2	Analista de sistemas principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	D, E e G
...

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.